



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2024.

COMUNICAÇÃO Nº 350/24 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, presente à sessão os auditores Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Claudio Orlando de Almeida Oliveira, Dr. João Ladeira e o Procurador Dr. Rodrigo Pelagio, reuniu-se às 13 horas e 05 minutos do dia 28 de outubro de 2024, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “4ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 311/24

Denunciado: MICHAEL LEAL DE MOURA (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: VASCO DA GAMA X FLAMENGO

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 15/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Depoimento pessoal: Michael Leal de Moura - CPF: 164.863.847-35

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que recebe treinamento sobre preenchimento das súmulas, mas no caso concreto o técnico foi reclamar da arbitragem e logo após o assistente técnico; que no treinamento que recebe deve haver uma tolerância com os técnicos, mas não com o restante da comissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

técnica, portanto quando o auxiliar técnico reclamou o depoente lhe aplicou o cartão; que reafirma receber o treinamento correto para preenchimento da súmula, mas ao preencher essa omitiu algumas informações e por tais pede desculpa, mas que costuma fazer anotações antes de escrever a súmula e neste jogo, por ser um clássico e “a alta temperatura”, cometeu esta falha.”

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Requerido acórdão pela procuradoria.

3) Processo: nº 342/24

Denunciado: RAFAEL GIMENES DA SILVA (atleta do PEROLAS NEGRAS)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: PEROLAS NEGRAS X ARTSUL

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 28/09/2024

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Divergente o relator que aplicava suspensão de 01 (uma) partida.

4) Processo: nº 343/24

Denunciado: VIVA RIO/PEROLAS NEGRAS

Tipificação: Arts. 203 e 191, III do CBJD

Jogo: PEROLAS NEGRAS X SÃO GONÇALO EC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 12/10/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira e Dr. Marcos Veloso (3º Interessado)

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro

Admitido o São Gonçalo EC como 3º Interessado, tendo protocolado antecipadamente o pedido e juntado provas documentais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juntadas provas documentais pela defesa do Viva Rio/Perolas Negras.

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação dos arts. 203 e 191, III do CBJD.

Oficie-se a FERJ quanto o resultado do julgamento.

Requerido acórdão pela procuradoria, defesa e 3º Interessado.

5) Processo: nº 344/24

Denunciado: ROGER DE SOUZA NOGUEIRA (atleta do ARARUAMA)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

Jogo: AMERICANO X ARARUAMA

Categoria: Sub 20 – Série A2

Data jogo: 23/09/2024

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dra. Cilaine Cristina Silva

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, §1º, I do CBJD.

6) Processo: nº 345/24

Denunciado: AMÉRICA FC

Tipificação: Arts. 191, III e 206 do CBJD c/c 13, II e 14, V do REC

Jogo: AMERICA FC X ARARUAMA FC

Categoria: Sub 17 - Série A2

Data jogo: 29/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro

Deferido prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento pela defesa.

Juntada prova documental pela defesa.

Deferido prazo de cinco dias para juntada aos autos da mídia do vídeo que comprova as carreatas políticas alegadas pela testemunha e apresentadas através de seu aparelho telefônico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha de defesa: Guilherme Luiz de Lima Pacheco - CRM: 5296431-0/RJ

Prestado compromisso de dizer a verdade.

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que a testemunha estava se dirigindo em seu carro para o Estádio quando ficou preso no engarrafamento por cerca de dez minutos e ao conseguir se desvencilhar deste, foi surpreendido por uma motociclista, inclusive com as motos vindo em sentido contrário e pela calçada o que o reteve por mais cinco minutos aproximadamente.”

Perguntado pelo auditor Alvaro Ferreira, respondeu:

“Que acredita ter pego o primeiro engarrafamento por volta das doze horas e dez minutos. Chegando no estádio em torno das doze horas e cinquenta minutos. Que chegando ao Estádio foi direto para o campo procurando a senhora Isabel que era a pessoa que tinha contratado a testemunha para aquele serviço; que ao chegar ao Estádio procurou a delegada da partida que lhe pediu uma declaração por escrito o que foi feito imediatamente, mas a testemunha não sabe informar se estas informações constam da súmula da partida.”

Perguntado pelo advogado de defesa, respondeu:

“Que o atraso foi de oito minutos e não de doze conforme questionado.”

Testemunha de defesa: Isabel Cristina Borges Viana - CPF: 007182937-70

Prestado compromisso de dizer a verdade.

Perguntada pelo relator, respondeu:

“Que é a supervisora do estádio Louzadão e no dia da partida havia duas campanhas políticas, pois era véspera de eleição; que afirma o médico ter chegado aproximadamente com oito minutos de atraso, informando ainda que os árbitros também chegaram atrasados pois só conseguiram se deslocar até o estádio porque se deslocaram de motocicleta; que os árbitros na verdade não atrasaram a partida, mas em geral chegam com uma hora, uma hora e meia de antecedência e neste caso chegaram exatamente na hora da partida.”

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação dos arts. 191, III e 206 do CBJD.

Requerido acórdão pela procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 346/24

1º Denunciado: MARCIO DUTRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR (atleta da AA PORTUGUESA)

Tipificação: Arts. 254 e 258 do CBJD

2º Denunciado: GABRIEL LACERDA MARQUES (preparador de goleiros do BANGU)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: BANGU X PORTUGUESA

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 22/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto (AA Portuguesa) e Pedro Henrique Moreira (Bangu AC)

Auditor relator: Dra. Cilaine Cristina Silva

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254 e com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

8) Processo: nº 347/24

Denunciado: ARYEL MARINHO DA COSTA (atleta do BARRA MANSA FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: BARRA MANSA FC X PETROPOLIS

Categoria: Sub 15 – Série A2

Data jogo: 29/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro

Testemunha da procuradoria Felipe Alves Peclat (árbitro) não compareceu, tendo a procuradoria desistido da mesma.

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

254 do CBJD. Divergentes os auditores Cilaine Silva e Alvaro Fernandes que absolviam.

9) Processo: nº 348/24

1º) Denunciado: CRISTIANO RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (atleta do BELFORD ROXO)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

2º) Denunciado: HUGO WESLEY CABRAL SALVADOR FERNANDES (atleta do BELFORD ROXO)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, II do CBJD

Jogo: BELFORD ROXO X CABOFRIENSE

Categoria: Sub 15 – Série A2

Data jogo: 29/09/2024

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dra. Cilaine Cristina Silva

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Divergentes os auditores João Ladeira e Alvaro Fernandes que desclassificavam para o art. 254 e aplicavam suspensão de 01 (uma) partida.

Por maioria apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD. Divergente a relatora que também aplicava suspensão de 01 (uma) partida, mas desclassificava para o art. 250 do CBJD.

10) Processo: nº 349/24

Denunciado: RAPHAEL TREVISAN DAIUTO (atleta do SERRANO FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: BANGU AC X SERRANO FC

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data jogo: 28/09/2024

Representante legal do denunciado: Dra. Amanda Borer

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD, divergindo o auditor Leonardo Ferraro que aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 15 horas e 15 minutos.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2024.

Alvaro Luiz da Costa Fernandes
Presidente em exercício da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD